PROJETO DE LEI N.º ORDINÁRIA N.º 036 DE 3 de SETEMBRO DE 2.012.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 495/2012
DATA 03 SET. 2012 HORAS 12:55
Ricardo Barbosa
Carimbo/Assinatura

Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e demais cargos legalmente equiparados para a gestão 2013 a 2016, dando outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Atendendo ao que dispõem os artigos 29, inciso V, da Constituição Federal, 57 da Constituição do Estado do Tocantins e art. 52, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Gurupi, ficam fixados os subsídios dos agentes políticos a seguir identificados, nos seguintes valores:

I – Prefeito Municipal: R$ 14.000,00 (quatorze mil reais);

II – Vice-Prefeito: R$ 7.000,00 (seis mil e reais), correspondentes a 50% (cinqüenta por cento) dos subsídios fixados no inciso I deste artigo;

III – Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, dirigentes de fundações, autarquias e agências municipais, Procurador-Geral do Município e demais cargos comissionados legalmente equiparados a Secretário: R$ 7.000,00 (sete mil reais), também correspondendo a 50% (cinqüenta por cento) dos subsídios definidos no inciso I deste artigo.

Art. 2.º Os valores remuneratórios fixados no artigo 1.º desta Lei, em conformidade com o artigo 29, V da Constituição Federal, sob a forma exclusiva de parcela única, não poderão ser acrescidos, sob qualquer pretexto e a nenhum título, de outra parcela remuneratória, inclusive gratificação, abono, prêmio, adicional, ajuda de custo e verba de representação, conforme determina o artigo 39, § 4.º, exceto para efeito de recomposição nos termos e forma autorizados pelo artigo 37, inciso XI da Constituição, observada a reserva de iniciativa[1] e os limites legais pertinentes.

Parágrafo único. A vedação contida no *caput* não se aplica à percepção pelos agentes políticos de que trata o artigo 1.º, de verbas de caráter indenizatório nos casos de deslocamento do Município a seu serviço ou para participar de evento relacionado ao exercício do respectivo cargo ou de aprimoramento da atividade funcional.

Art. 3.º O Vice-Prefeito, nomeado Secretário, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou do de Secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo.

[1] 37, X e XI, todos da Constituição Federal

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor no dia 1.º de janeiro de 2.013.

Art. 5.º Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2.013.

Ver.ª Prof.ª Professora Zenaide
Presidente

Ver.ª Marta Barbosa
Relatora

Ver. Jonas Barros
Membro

JUSTIFICATIVA

Consoante disposto no artigo 29, V, da nossa Lei Maior é competência-dever privativa do Poder Legislativo Municipal fixar, mediante lei ordinária específica, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a gestão subseqüente à vigente (2009/2012)

Nos termos regimentais, o poder de iniciativa para propor Projeto de Lei com o objeto acima declinado é da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Qual se infere da mera leitura do supracitado dispositivo constitucional, os únicos limites a serem observados no exercício desta competência normativa pela Câmara Municipal é a observância da reserva legal e dos parâmetros constitucionais ali expressamente estabelecidos, a saber: obedecer as disposições dos artigos 37, XI, 39, § 4.º, 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I.

Oportuno registrar que os subsídios mensais ora estabelecidos para os agentes políticos e equiparados observa o regime da parcela única, com expressa vedação de quaisquer outros acréscimos, acessórios ou espécies remuneratórias, ressalvadas apenas aquelas de caráter indenizatório conforme definido em lei específica.

Atribuiu-se, seguindo a práxis tradicional, aos Secretários e demais cargos equiparados, bem como ao Vice-Prefeito subsídios correspondentes a 50% (cinqüenta por cento) do valor fixado para o Prefeito Municipal, que, no âmbito municipal é o teto a ser observado, considerando-se as responsabilidades inerentes aos cargos de Secretários Municipais e o papel institucional do Vice-Prefeito, segundo o paradigma ofertado pelo artigo 39, § 1.º, CF/88.

É a justificativa.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2.012.

Ver.ª Prof.ª Zenaide
Presidente

Ver.ª Marta Barbosa
Relatora

Ver. Jonas Barros
Membro